

A USUCAPIÃO E SUA POSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM MÓVEL DECORRENTE DE FURTO E/OU ROUBO

Vitor Vinicius Pereira Trindade¹, Andreza Santana de Castro²

RESUMO:

Este artigo aborda o tema da usucapião de bens móveis furtados ou obtidos ilicitamente no campo da jurisprudência brasileira. Inicialmente considerada impossível, a jurisprudência atual demonstra que a usucapião desses ativos é admissível em certas circunstâncias, desde que preenchidos os requisitos legais. Por meio de acórdãos de tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal do Estado de Santa Catarina, é destacado que a usucapião de bens móveis furtados ou obtidos ilicitamente é reconhecida quando preenchidos os requisitos de posse contínua e incontestada por um determinado período de tempo. A jurisprudência também considera que a origem ilícita do bem não afasta a presunção de boa-fé do possuidor, possibilitando a aquisição da propriedade por meio da usucapião. Ademais, a posse mansa, pacífica e pública do terceiro adquirente de boa-fé pode permitir a regularização da posse e propriedade do bem. É importante compreender que a usucapião extraordinária pode ser pleiteada pelo possuidor de um bem móvel furtado ou obtido ilicitamente, desde que seja demonstrada a posse ininterrupta e a ausência de disputas por um período determinado. Já nos casos em que o bem é adquirido de boa-fé por terceiros que desconhecem sua origem ilícita, é possível utilizar a usucapião ordinária, que requer um prazo menor de posse. A jurisprudência brasileira busca equilibrar a proteção da propriedade legítima com a necessidade de regularização da posse e propriedade de terceiros de boa-fé. A compreensão evolutiva da usucapião reconhece que a posse pacífica e ininterrupta, mesmo que originada de modo ilícito, pode conferir direitos de propriedade ao possuidor. Diante disso, este artigo tem como objetivo informar sobre a possibilidade de usucapião de bens móveis furtados ou obtidos ilicitamente, destacando a jurisprudência atual e os requisitos legais que devem ser atendidos para sua concretização. A análise das decisões judiciais apresentadas visa fornecer uma visão abrangente e justa sobre o tema, promovendo o entendimento sobre a regularização da posse e propriedade de terceiros de boa-fé nesses casos.

PALAVRAS CHAVES: Usucapião de bens móveis; jurisprudência; bens furtados; propriedade ilícita; posse incontestada; requisitos legais; posse mansa e pacífica; boa-fé do terceiro adquirente; regularização da posse; usucapião extraordinária; usucapião ordinária;

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras Unopar de Guanambi.

² Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, Professora da Faculdade Anhanguera Unopar de Guanambi, e-mail: Andreza.castro@Kroton.com.br, lattes: <https://lattes.cnpq.br/1191516022067702>

DESENVOLVIMENTO

O objetivo deste artigo é apresentar os requisitos necessários para adquirir um bem móvel por meio da usucapião. A usucapião é uma forma de aquisição de propriedade, tanto de bens móveis quanto de imóveis. No entanto, o foco deste artigo está na usucapião de bens móveis, que possui suas próprias subdivisões a serem abordadas posteriormente.

Este estudo busca compreender a usucapião e examina a jurisprudência relacionada ao tema, não se limitando apenas ao Código Civil Brasileiro, mas também fornecendo comentários sobre o assunto e apresentando casos jurisprudenciais relevantes.

É importante destacar a diferença entre posse e propriedade. Segundo o site ADVBOX, a posse refere-se à situação em que uma pessoa, independentemente de ser proprietária ou não, exerce poder ostensivo sobre um bem, defendendo-o ou conservando-o. Já a propriedade, ou o proprietário, possui o direito objetivo e pode permitir que outra pessoa tenha a posse de algo.

Este artigo científico busca compreender a jurisprudência brasileira para uma melhor interpretação da norma, uma vez que a usucapião não é tão comumente utilizada para adquirir bens móveis. No entanto, através da jurisprudência, é possível analisar situações em que a usucapião é aplicável.

Vale ressaltar que a legislação não atribui a mesma importância à usucapião de bens móveis em comparação com os bens imóveis. Essa disparidade ocorre devido ao valor econômico dos imóveis, que geralmente é significativamente maior do que o dos bens móveis. No entanto, apesar dessa diferença, a natureza da posse é a mesma em ambos os casos, ou seja, a posse que se mantém ao longo do tempo, e é possível buscar a propriedade por meio da usucapião.

O problema abordado neste artigo é a possibilidade de usucapir um bem móvel que seja proveniente de furto ou roubo. É importante ressaltar que essa prática é ilegal, e, portanto, é óbvio que não é possível adquirir propriedade por usucapião de um bem móvel que tenha sido obtido de forma ilícita.

Por se tratar de um artigo científico no qual pretendemos analisar e chegar a uma conclusão, utilizamos o método indutivo, buscando informações por meio de pesquisas em artigos online, literatura especializada e análise de jurisprudências.

1. POSSE

O conceito de posse já está definido dentro do Código Civil de 2002, que estabelece: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade" (art. 1.196). Além dessa definição, existem diversas teorias que buscam explicar a posse, embora algumas delas não sejam aplicáveis com precisão na esfera jurídica brasileira.

A posse direta surge com a transferência temporária da posse, e a posse pela lei não pode ser injusta. O Código Civil estabelece: "É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária" (art. 1.200). Portanto, a

posse justa é aquela que não é injusta, conforme conceito. A posse injusta refere-se à posse obtida de forma clandestina, precária ou violenta.

Dentro do instituto da posse, existem duas teorias principais. A teoria subjetiva foi desenvolvida por Friedrich Carl von Savigny e envolve dois elementos: Animus e Corpus. O Animus refere-se à intenção ou claro desejo de adquirir a propriedade para si, sendo um elemento subjetivo. Já o Corpus trata do poder material ou físico sobre a coisa, incluindo a mera possibilidade de ter contato físico com ela, demonstrando assim o controle efetivo sobre a coisa.

A outra teoria é a objetiva, na qual, diferentemente de Savigny, Rudolf von Ihering concentrou-se em um aspecto objetivo, relacionado à manifestação externa de controle sobre a coisa. Essa teoria é conhecida como teoria objetiva da posse. Ela reconhece apenas a existência do Corpus, no qual Ihering destaca o poder efetivo exercido sobre um bem. Essa teoria é adotada pelo Código Civil, embora não exclua a posse direta e indireta, e também justifica a instituição da detenção.

Portanto, a posse é entendida como o direito ou a obrigação de usufruir de bens alheios. Independentemente de exercerem todos os direitos inerentes ao imóvel, o usufrutuário, o locatário, o mutuário e outros têm direito à proteção jurídica da coisa. Mesmo quando o titular está violando esse direito, essas partes estão amparadas por meio de ações possessórias.

2. PROPRIEDADE

A propriedade é um conceito que se refere ao poder que uma pessoa tem sobre uma coisa que pode ser apropriada. Esse poder é exercido através de um direito real que se caracteriza pela relação entre o sujeito e a coisa, conforme o artigo 2.336, I do CC/02. Existem duas formas de se adquirir uma coisa: os contratos, que é a forma derivada, e a ocupação, que é a forma originária.

Segundo Clóvis Beviláqua, a propriedade é um poder assegurado pelo grupo social para a utilização dos bens físicos e morais (BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal. 2003. p. 127). Já Orlando Gomes destaca três vetores que garantem o conceito de propriedade: o Sintético, que sujeita a coisa ao poder de uma pessoa; o Analítico, que dá o direito de usar, gozar, dispor e reaver; e o Descritivo, que é um direito perpétuo e exclusivo.

O direito de propriedade permite que o proprietário use, goze e disponha das coisas de acordo com sua função social, desde que não faça um uso proibido por lei, e que possa reavê-las de quem as possua injustamente. No entanto, há exceções a esses direitos, como a vontade do estado que pode se sobrepor ao direito do particular, tornando esse direito complexo.

A propriedade pode ser classificada em corpórea e incorpórea. A primeira refere-se aos bens físicos, com materialidade, enquanto a segunda refere-se aos bens que existem apenas hipoteticamente ou juridicamente, como as invenções. Além disso, existem propriedades imobiliárias e mobiliárias, ambas corpóreas, sendo que a primeira possui bens que se incorporam ao solo, de forma natural ou artificial, enquanto a segunda não se incorpora ao solo, pois são bens que se deslocam.

Embora o proprietário tenha direitos exclusivos sobre a coisa, ele não pode abusar desses direitos, devendo respeitar os limites de sua propriedade e não prejudicar os proprietários que fazem divisa com a sua. O proprietário deve utilizar o seu bem considerando o motivo social de sua propriedade, conforme o artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição de 1988.

Em resumo, a propriedade é um conceito fundamental do direito, que se refere ao poder que uma pessoa tem sobre uma coisa que pode ser apropriada, e que deve ser exercido dentro dos limites da lei e do bem-estar social. Existem diversas classificações de propriedade, que devem ser compreendidas pelos proprietários para que possam utilizar seus bens de forma correta e responsável.

3. A USUCAPIÃO

A usucapião é uma forma de estabelecer uma função social para uma propriedade, como por exemplo, utilizá-la para moradia ou atividade econômica. Ela permite que uma pessoa se torne proprietária de algo após utilizá-lo por um determinado período de tempo e cumprir certas condições. No entanto, a usucapião não é aplicável a propriedades públicas.

O princípio da função social da propriedade, estabelecido no artigo XXIII do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, sustenta que toda propriedade privada deve atender a um propósito adequado, ou seja, ter uma função útil para alguém ou para a sociedade em geral.

Para reivindicar a usucapião de um bem, a pessoa deve ter a posse exclusiva e ininterrupta desse bem, sem tê-lo adquirido de forma violenta ou clandestina. Isso significa que a pessoa precisa possuir o bem com uma intenção genuína de posse, sem que o mesmo esteja subordinado a outro proprietário e sem que haja disputa de posse durante o período em que a pessoa deteve o bem.

É importante ressaltar que a usucapião não pode ser aplicada a bens móveis ou imóveis públicos. Ela se aplica apenas a bens privados que estejam abandonados, irregulares ou não devidamente registrados. Conforme mencionado pelo site PROJURIS, "O direito de usucapir se reserva a um bem que não esteja regularizado, registrado, demarcado ou matriculado publicamente" (FACHINI, 2020). Isso significa que, se o proprietário do bem cuidar dele, pagar os impostos e demais obrigações necessárias, e administrá-lo de acordo com a lei, haverá menos probabilidade de ocorrer a usucapião desse bem.

Portanto, a usucapião é um instrumento jurídico que visa garantir a função social da propriedade, permitindo que pessoas que tenham utilizado um bem de forma adequada e sem contestações por um determinado período de tempo possam se tornar seus legítimos proprietários. No entanto, essa possibilidade não se aplica a propriedades públicas e está sujeita a diferentes prazos e condições estabelecidos em leis específicas.

3.1 USUCAPIÃO MÓVEL

A usucapião não se limita apenas a bens imóveis, mas também pode ser aplicada a bens móveis, como carros, motocicletas, eletrodomésticos e outros objetos que se deslocam e não se incorporam ao solo. No entanto, as regras e prazos para a usucapião de bens móveis são um pouco diferentes.

A usucapião de bens móveis possui duas categorias: ordinária e extraordinária. A diferença entre elas está principalmente nos prazos estabelecidos. A ordinária está descrita no artigo 1.260 do Código Civil de 2002, que estabelece que "aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade". Nesse caso, é necessário que o ocupante esteja de boa-fé e possua um título equitativo sobre a propriedade. O prazo para a usucapião ordinária de bens móveis é de três anos, durante os quais a pessoa deve possuir o bem de forma contínua e incontestada, com justo título e boa-fé.

Já na usucapião extraordinária de bens móveis, o artigo 1.261 do Código Civil estabelece que "se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé". Nesse caso, o prazo para adquirir a propriedade do bem móvel é de cinco anos, independentemente da titularidade imparcial e da boa-fé.

No que diz respeito ao prazo de usucapião, é possível agregar a posse atual à posse do proprietário anterior, desde que este último tenha estado na posse contínua e incontestada do bem para cumprir o prazo exigido. Além disso, as regras de suspensão e interrupção do estatuto de limitações também se aplicam ao prazo de usucapião de bens móveis.

Dessa forma, fica evidente que a usucapião de bens móveis, além do aspecto do título, tem como principal objetivo regulamentar a parte administrativa, uma vez que é comum que práticas comerciais envolvendo bens móveis ocorram sem a devida documentação, sendo a titularidade o fator que proporciona autonomia para usar, gozar, dispor e reaver esses bens.

3.2 A USUCAPIÃO DE BEM MOVEL EM VISTA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A usucapião de bens móveis é um tema abordado pela jurisprudência brasileira, que estabelece critérios rigorosos para sua configuração. Os requisitos previstos em lei devem ser estritamente cumpridos, o que inclui o prazo de três anos, a boa-fé e o justo título, para que seja configurada a usucapião ordinária e a posse.

Um exemplo de jurisprudência que ressalta a importância do cumprimento dos requisitos é o seguinte caso:

"USUCAPIÃO BEM MÓVEL. Cerceamento de defesa, incurrência. Posse de veículo por cinco anos não comprovada, requisito previsto no art. 1.261 do Código Civil não atendido. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação com revisão nº 9175148-57.2009.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, Comarca de origem: Itanhaém-SP)

Essa jurisprudência destaca a importância de comprovar a posse do bem móvel por um período de cinco anos, conforme previsto no artigo 1.261 do Código Civil. Caso essa comprovação não seja feita, o requisito legal não será atendido e a usucapião não será configurada.

Outro aspecto relevante abordado pela jurisprudência está relacionado ao modo primário de aquisição. Um exemplo de jurisprudência que aborda essa questão é o seguinte caso:

"USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. Automóvel adquirido por permuta não enseja usucapião, que é modo de aquisição originária. Recurso improvido." (Apelação nº 0001569-22.2011.8.26.0076, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, Comarca de origem: Bilac-SP)

Nesse caso, a jurisprudência ressalta que a usucapião não é aplicável a um automóvel adquirido por meio de permuta, uma vez que a usucapião é um modo de aquisição originária.

Os casos analisados pela jurisprudência demonstram que, na maioria das situações, a usucapião de bens móveis, especialmente veículos automotores, é um assunto recorrente. A boa-fé é um elemento central durante o período de posse de três anos, mesmo que o bem tenha sido obtido por meio de atividade ilícita. Nesses casos, os terceiros adquirentes também devem agir de boa-fé para evitar consequências jurídicas adversas.

É importante observar que a legislação sobre usucapião de bens móveis encontra respaldo na jurisprudência, que tem reafirmado esses princípios ao longo de repetidas decisões. Por isso, é desnecessário promover novos julgamentos sobre o assunto, uma vez que a jurisprudência existente já oferece orientação consolidada.

3.3 USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS FURTADOS OU ROUBADOS

No campo da jurisprudência, um tema de destaque e que merece atenção é a usucapião de bens móveis furtados ou obtidos ilicitamente. Inicialmente, acreditava-se que a usucapião de tais bens era impossível, porém, a jurisprudência demonstrou o contrário. Atualmente, está estabelecido que a usucapião de tais ativos é admissível em determinadas circunstâncias.

Um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ressalta essa possibilidade de aquisição de propriedade de bens móveis, independentemente de sua origem em furto ou usucapião:

"BEM MÓVEL - USUCAPIÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - AINDA QUE SE TRATE DE BEM PRODUTO DE FURTO PODE-SE RECONHECER A USUCAPIÃO PARA A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO DA 'RES' - RECURSO IMPROVIDO". (Apelação nº 697516520098260000 SP 0069751-65.2009.8.26.000. Relator: Francisco Thomaz, 29ª Câmara de Direito Privado).

Além disso, o Tribunal do Estado de Santa Catarina também adota a mesma linha de entendimento, afirmando que o fato de um bem ter sido furtado não impede o reconhecimento da usucapião, desde que preenchidos os requisitos legais:

"CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. FURTO. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Não impede o reconhecimento da usucapião o fato de o bem ter sido furtado, desde que preenchidos os requisitos dos artigos 618 ou 619 do Código Civil de 1916, correspondentes aos artigos 1260 e 1261 do Novo

Código Civil." (Apelação Cível nº 2002.020040-4, de São Francisco do Sul. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben).

Essas decisões judiciais destacam a possibilidade de adquirir a propriedade de bens móveis, mesmo que tenham sido obtidos por meio de furto. A jurisprudência ressalta que a presunção de boa-fé permanece, e a *posse ad usucapionem* contínua e incontestada por um período de cinco anos pode resultar na aquisição por usucapião extraordinária.

Maria Helena Diniz, em seu livro "Curso de Direito Civil Brasileiro", reforça a possibilidade de usucapir um bem furtado após cinco anos de posse incontestada, por meio da usucapião extraordinária (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 4. Direito das coisas. 26ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p.339). No entanto, nos casos em que os bens são adquiridos de alguém que cometeu o delito ou tinha conhecimento dele, aplica-se a modalidade ordinária de aquisição, que reconhece a usucapião após três anos. Isso significa que um terceiro que adquira o bem de boa-fé, com um título justo e sem conhecimento de sua origem ilícita, pode utilizar a usucapião para estabelecer sua propriedade e regularizar sua posse.

Nesse contexto, é importante ressaltar a opinião do jurista Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, que afirma que:

“A posse mansa, pacífica e pública de um bem móvel que tenha saído das mãos de seu proprietário por meio de violência, clandestinidade ou precariedade pode resultar na usucapião extraordinária. Ele enfatiza que, mesmo que a posse inicial tenha sido ilegal, uma vez cessada a violência, a clandestinidade ou a precariedade, a posse pode ser utilizada para aquisição por usucapião, desde que preenchidos os requisitos legais.” (CASTRO DO NASCIMENTO, Tupinambá Miguel. Posse e Propriedade. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p.253).

De acordo com Maria Helena Diniz, a usucapião extraordinária pode ser pleiteada pelo autor do furto ou roubo, desde que o bem esteja em sua posse contínua e incontestada por cinco anos, sem interrupção, disputa ou perturbação. Essa reivindicação pode ser feita mesmo na ausência de propriedade legítima ou boa-fé e tem o potencial de ser reconhecida legalmente (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 4. Direito das coisas. 26ª edição, Editora Saraiva. São Paulo, 2011, p.339).

Portanto, é válido reiterar que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de usucapião de bens móveis furtados ou obtidos ilicitamente, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, como posse contínua e incontestada por determinado período. Essa abordagem busca equilibrar a proteção da propriedade legítima com a necessidade de regularização da posse e propriedade de terceiros que adquiriram tais bens de boa-fé, sem conhecimento de sua origem ilícita.

CONCLUSÃO:

No campo da jurisprudência, a questão da usucapião de bens móveis furtados ou obtidos ilicitamente tem despertado grande interesse e merece atenção especial. Inicialmente, acreditava-se que a usucapião desses bens

seria impossível, porém, a jurisprudência vem demonstrando o contrário. Atualmente, está estabelecido que a usucapião de tais ativos é admissível em determinadas circunstâncias, desde que preenchidos os requisitos legais.

As decisões dos tribunais têm reforçado a possibilidade de aquisição da propriedade de bens móveis, independentemente de sua origem em furto ou obtenção ilícita. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina destacam que o preenchimento dos requisitos legais, como o decurso do prazo da prescrição aquisitiva e a posse contínua e incontestada, são elementos determinantes para o reconhecimento da usucapião, independentemente da origem ilícita do bem.

Dessa forma, é possível afirmar que a usucapião extraordinária pode ser pleiteada pelo possuidor de um bem móvel furtado ou obtido ilicitamente, desde que ele demonstre posse mansa, pacífica e pública por um período de cinco anos, sem interrupção, disputa ou perturbação. Por outro lado, nos casos em que o bem é adquirido de boa-fé, por terceiros que desconhecem sua origem ilícita, é possível utilizar a usucapião ordinária, que reconhece a aquisição da propriedade após três anos de posse.

A jurisprudência brasileira tem buscado equilibrar a proteção da propriedade legítima com a necessidade de regularização da posse e propriedade de terceiros de boa-fé. Essa abordagem reflete uma compreensão evolutiva do instituto da usucapião, reconhecendo que a posse pacífica e ininterrupta, mesmo que originada de modo ilícito, pode, em determinadas circunstâncias, conferir direitos de propriedade ao possuidor.

Diante disso, é fundamental que os operadores do Direito e a sociedade em geral compreendam as nuances desse tema, pois a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na construção de um entendimento mais abrangente e justo sobre a usucapião de bens móveis furtados ou obtidos ilicitamente. A partir das decisões judiciais apresentadas, podemos concluir que a legislação e a jurisprudência caminham no sentido de reconhecer a possibilidade de regularização da posse e propriedade de terceiros de boa-fé, desde que observados os requisitos legais estabelecidos.

Por fim, é importante ressaltar a necessidade de se buscar uma harmonização entre os direitos do proprietário legítimo e a segurança jurídica dos terceiros adquirentes de boa-fé, promovendo uma justa solução para os casos de usucapião de bens móveis furtados ou obtidos ilicitamente.

REFERENCIAS:

FACHINI, Tiago. Usucapião: como funciona, tipos, como fazer e exemplos. PROJURIS, 2020. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/usucapiao/#h-tipos-de-usucapiao-bens-moveis>>. Acesso em: 29/03/2023.

SILVA, Emerson da. Usucapião de bens móveis: extraordinário e ordinário. CONTEUDO JURÍDICO, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54403/usucapio-de-bens-mveis-extraordinrio-e-ordinrio>>. Acesso em: 28/03/2023.

Posse e propriedade: entenda definitivamente a diferença!. ADVBOX. Disponível em: <<https://blog.advbox.com.br/posse-e-propriedade/#:~:text=A%20diferença%20entre%20posse%20e,a%20posse%20de%20uma%20coisa%2C>>. Acesso em: 28/03/2023.

LEITE, Gisele. Propriedade em geral em poucas palavras. ÂMBITO JURÍDICO, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/propriedade-em-geral-em-poucas-palavras/>>. Acesso em: 28/03/2023